

PROCESSO Nº 0639812018-3

ACÓRDÃO Nº 0252/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: BOMFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ- JOÃO PESSOA.

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO.

Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. FALTA DE PROVAS. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A falta de suporte probante atinge a materialidade do lançamento tributário, tornando ineficaz a recuperação do crédito tributário através de novo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para reformar a sentença monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000649/2018-03, lavrado em 30/4/2018, contra a empresa BOMFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.092.958-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

P.R.E.

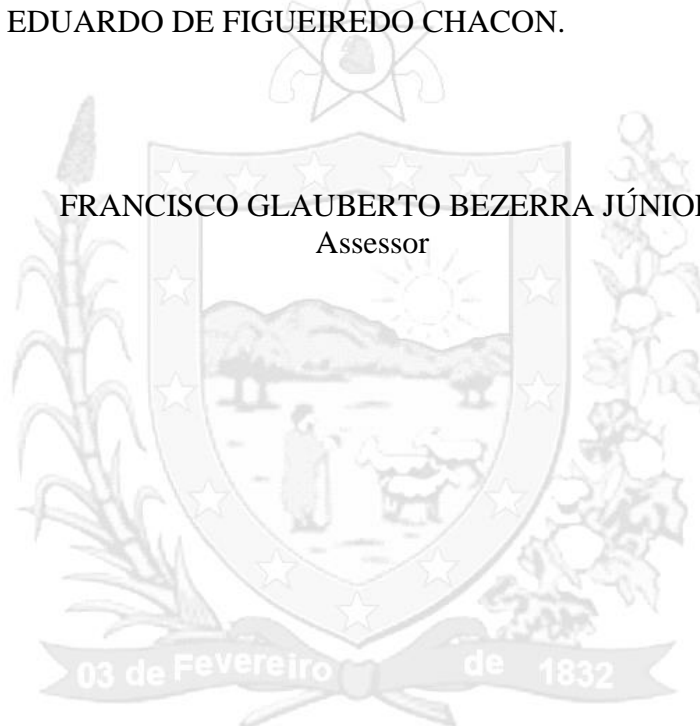
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO N° 0639812018-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: BOMFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ- JOÃO PESSOA.

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO.

Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. FALTA DE PROVAS. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A falta de suporte probante atinge a materialidade do lançamento tributário, tornando ineficaz a recuperação do crédito tributário através de novo lançamento.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000649/2018-03, lavrado em 30/4/2018, contra a empresa BOMFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrição estadual n° 16.092.958-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/5/2013 e 31/12/2015, constam as seguintes denúncias:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de Recolhimento do Imposto Estadual, tendo em vista irregularidades no uso do ECF.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa:

VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL, INDICADAS COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA EFD.

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 376, art. 379 c/c art. 106, II, “a” do RICMS/PB	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.
Art. 106 c/c art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e II, “b” e “1”, todos do RICMS/PB	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 463.400,49, sendo R\$ 268.169,42, de ICMS, e R\$ 195.231,07, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 23/5/2018 AR (fl. 17), a autuada apresentou reclamação, em 21/6/2018 (fls. 19-51).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 63), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, com recurso de ofício, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/2013 (fls.65-71).

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 5/3/2021 (fl. 74), não houve apresentação de recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000649/2018-03, lavrado em 30/4/2018, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminar

Sem maiores delongas, verifica-se que a acusação de “*falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF*” foi feita de forma genérica, sem identificar com precisão a irregularidade cometida, em desacordo com os arts. 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), como se segue:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

Além disso, a planilha elaborada com o montante tributável (*fls. 14-15*) não se faz acompanhar de documentos que lhe dê sustentação, pois, sequer identifica o ECF onde foi constatada a irregularidade.

Melhor sorte não há para a segunda infração “*indicar como não tributadas pelo ICMS operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual*”, já que esta não apresenta qualquer demonstrativo, ou planilha que possam identificar as razões do lançamento, ou oferecer suporte probante à denúncia formulada.

Nesse sentido, a mídia digital anexada ao processo (*fl. 13*) encontra-se vazia, não se prestando para oferecer os elementos necessários para dar suporte à acusação.

Portanto, a falta de elementos ou provas que lhe confirmem a devida materialidade, torna o lançamento tributário incapaz de produzir os efeitos que lhes são inerentes, em afronta ao art. 142 do CTN, sendo, assim, ineficaz a recuperação do crédito tributário através de novo lançamento.

Logo, divergindo da sentença de primeira instância, decido pela improcedência do lançamento fiscal, ante a ausência de provas e, por conseguinte, a falta de elementos capazes de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para reformar a sentença monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000649/2018-03, lavrado em 30/4/2018, contra a empresa BOMFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.092.958-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Segunda Câmara, Sessão realizada por vídeo conferência, em 18 de maio de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora